



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006943-10.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante CARLOS EDUARDO PIMENTA VILELA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.767

Apelação nº 1006943-10.2023.8.26.0196

Comarca: Franca

Apelante: Carlos Eduardo Pimenta Vilela

Apelada: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Juiz(a): Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira

APELAÇÃO - Prestação de Serviços - Fornecimento de água - Ação de indenização por dano moral - Sentença de improcedência - Obrigação do locatário de providenciar junto à concessionária de serviço público a alteração da titularidade da unidade consumidora - Ausência de comprovação de comunicação formal à Sabesp para transferência da titularidade - Situação contratual mantida em nome do antigo consumidor, sem conhecimento da concessionária sobre a alteração da posse do imóvel - Inexistência de ato ilícito atribuível à prestadora de serviços pela suspensão do serviço em nome do titular ainda vigente, a pedido deste - Corte do fornecimento de água reputado legítimo diante da inércia do locatário em cumprir formalidade essencial - Inviabilidade de reconhecimento de dano moral - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 155/159, que julgou improcedente a ação de indenização por dano moral, sob o fundamento de que não restou comprovada a existência de qualquer ato ilícito praticado pela ré, razão pela qual não se configuraram os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil e consequente condenação. O autor foi condenado a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida a fl. 27.

Em suas razões recursais, o autor alega,

em síntese, que no dia 25.03.2023, um sábado, foi surpreendido com o corte dos serviços de fornecimento de água pela ré. Diz que, embora resida no imóvel locado e os serviços estejam em nome de outrem, sempre foi responsável pelo pagamento das contas, não havendo registros de débito na referida unidade consumidora. Aduz que, mesmo tendo enviado os documentos solicitados para a reativação do serviço, este apenas foi restabelecido no dia 28.03.23, o que não se pode admitir, porquanto permaneceu durante cerca de três dias sem água para as suas necessidades básicas e de sua família (tomar banho, cozinhar, dar descarga, etc.). Argumenta, assim, que o corte dos serviços essenciais, sem comunicação prévia, gerou angústia e sofrimento que extrapolam o mero aborrecimento cotidiano. Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 162/167).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido a fls. 171/173.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por dano moral movida por Carlos Eduardo Pimenta Vilela contra Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, sob a alegação de que a concessionária de serviços de água e esgoto interrompeu indevidamente o fornecimento de água no imóvel locado por ele, a pedido de terceiro, então titular das faturas das contas de consumo do

imóvel locado, o que teria ensejado lesão à dignidade do autor.

Aduz que firmou contrato de locação residencial no início do ano de 2017, mas não providenciou a troca da titularidade dos serviços públicos de água e esgoto, porém, mesmo assim, está em dia com os pagamentos das faturas de consumo. Conta que após o corte, realizado em um sábado, enfrentou verdadeiro martírio para obter a transferência dos serviços e, com isso, o restabelecimento do fornecimento, o que se deu apenas três dias depois. Menciona que a referida interrupção lhe gerou enorme desgaste e que, além de ficar sem água para as suas necessidades básicas e de sua família, teve que se desdobrar para reativar os serviços, ora entrando em contato por telefone, ora em contato por e-mail.

Argumenta que a interrupção indevida de serviço essencial caracteriza violação à dignidade da pessoa humana e ao princípio da confiança, e que deve ser reconhecido o dever de indenizar. Assinala, nesse sentido, que a indenização por dano moral, além de ter natureza compensatória, também assume função punitiva e pedagógica, impondo ao ofensor sanção suficiente a desestimular condutas semelhantes, principalmente quando oriundas de concessionária de serviços públicos que detém posição de superioridade técnica e econômica, devendo ser fixada em valor razoável e proporcional. Requer a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de dano moral.

A r. sentença não comporta reforma.

Isso porque, o autor, ora apelante, firmou contrato de locação residencial em fevereiro de 2017, mas, decorridos mais de seis anos, não se deu ao trabalho de providenciar a transferência de titularidade da unidade consumidora perante o cadastro mantido pela ré, medida que era de rigor.

Nesse passo, consoante prova trazida aos autos pela ré a fls. 64/66, o corte se deu não em razão de registro de débitos, mas a pedido do então titular dos serviços, motivado pela desocupação do imóvel.

Ora, como bem assinalado na sentença *“Somente com a interrupção guerreada, a parte requerente cuidou de comunicar à fornecedora que na verdade era a locatária da unidade consumidora desde 2017 e por isso o fornecimento do serviço lhe foi interrompido, providenciando as partes a sua retomada. Logo, não há como se cogitar de ilícito da parte requerida, porque agiu dentro da esfera do que conhecia e seu desconhecimento da titularidade foi causado por omissão da parte autora.”* (cf. 157).

Vale mencionar, outrossim, que diversamente do afirmado pelo apelante, a interrupção dos serviços por solicitação do usuário não exige prévia comunicação, sendo autorizado, ainda, que a execução se dê *“a qualquer tempo”*, consoante estabelecido no art. 87, II, da Deliberação ARSESP nº 106, de 13 de novembro de

2009¹ (cf. fl. 113).

Assim, não se pode atribuir à concessionária a responsabilidade por, atendendo a pedido do então titular dos serviços, realizou o corte deste, motivada pela informação de desocupação da unidade consumidora.

Portanto, ainda que o corte de fornecimento de água seja uma medida drástica e excepcional, no caso concreto revelou-se legítimo, pois não decorreu de conduta arbitrária ou abusiva da concessionária ré, mas sim da inércia do próprio locatário, que deixou de cumprir diligentemente sua obrigação de formalizar perante a Sabesp a alteração cadastral da titularidade do serviço.

Destarte, não há elementos suficientes para o reconhecimento da responsabilidade civil por parte da apelada. Não há, portanto, comprovação inequívoca de conduta ilícita, tampouco do efetivo prejuízo moral alegado pela parte autora, e ausente também o nexo causal direto entre os fatos imputados à ré e os eventuais danos alegados. Por consequência, não se configuram os pressupostos essenciais exigidos pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor para responsabilização objetiva das rés por dano moral.

¹ Art. 87. O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

I – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, pelo usuário;

II – situação de emergência que ofereça risco iminente à segurança de pessoas e bens; e

III - solicitação do usuário.

IV – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso IV, exceto nos casos de emergência, as interrupções programadas deverão ser amplamente divulgadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, majoro em 5% (art. 85, §11, do CPC) com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfazendo 15% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora